



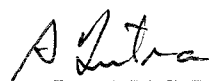
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

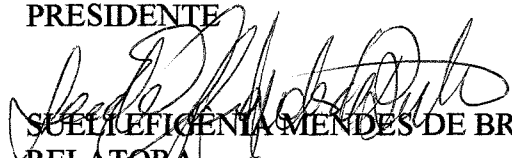
PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
RECURSO Nº : 02.228
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : JOSUÉ TOESCA
RECORRIDA : DRF - MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Improcedente a arguição de nulidade, por ter ficado comprovado nos autos, que na data do início da ação fiscal o domicílio do contribuinte estava sob a jurisdição dos agentes fiscais autuantes. A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer (art. 9º do Decreto Nº 70.235/72, redação alterada pela lei Nº 8.748/93). **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Tributa-se o valor do patrimônio não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis , não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. **COMPROVAÇÃO DE RECEITA DE CÉDULA "G"** - Por estar sujeita a tributação mais benigna deve ser devidamente comprovada. Inadmissível a reclassificação, como receitas da atividade agropastoril, de valores tributados como acréscimo patrimonial, sob a alegação de que o contribuinte só auferia rendimentos dessa atividade. **TRD** - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço de tempo que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ TOESCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e JOSÉ CLÓVIS ALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637
RECURSO Nº : 02.228
RECORRENTE : JOSUÉ TOESCA

RELATÓRIO

JOSUÉ TOESCA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 117.179.429-49, inconformado com a decisão de 1º grau Delegado da Receita Federal em Maringá, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de Cz\$ 8.009.534,01. Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/07, Auto de Infração, fls. 216.

Impugnação fls. 219/227.

Informação fiscal fls. 229/231.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento em decisão de fls. 257/262, assim ementada:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: O ativo oculto representado pelas aplicações financeiras tributados inicialmente na pessoa jurídica, cujo lançamento foi cancelado pelo Conselho de Contribuintes em virtude do acatamento da denúncia espontânea oferecida pelo sócio majoritário de que os referidos valores foram omitidos de sua declaração de rendimentos pessoa física, deverá ter sua tributação mantida na sua forma original."

Cientificado o interessado, apresenta recurso às fls. 265/269, argumentando, em
resumo:

Questão Preliminar:

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13956/000.122/91-14

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.637

- Embora residisse em Umuarama, Paraná, vinha apresentando declarações na Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, por desenvolver suas atividades em Paranhos, sede da propriedade rural (fazenda), consoante a regra do art. 2º, § 1º do RIR/80;
- Seu domicílio Fiscal estava fixado, conforme o local de trabalho, na IRF/Ponta Porã;
- A autoridade fiscal de Maringá, entretanto, recusou o domicílio eleito, desclassificando-o. Fê-lo sem justa causa e mesmo arbitrariamente;
- Enquanto o citado art. 2º, § 3º do RIR/80, admite a recusa do domicílio eleito "quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto", os argumentos das autoridades fazendárias são inconsistentes e até deploráveis, entrevendo-se nelas uma notável má vontade para com o recorrente, e desrespeito à sua pessoa e a seus direitos, no acusá-lo - apenas por explorar uma fazenda no Município de Paranhos (MS) de pretender com isso fugir à fiscalização ou dificultar a intimação pela ECT;
- O recorrente entende ilegal a recusa de seu domicílio fiscal, pelo que considera nulos de pleno direito tanto o auto de infração quanto a decisão recorrida por contrariarem o art. 753, do RIR/80;
- Não havia razões relevantes para a rejeição do domicílio eleito pois a fazenda em Paranhos, situa-se em localidade conhecida e de acesso regular;

20/13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.637

- Surgindo o conflito de competência impunha-se submetê-lo à superior autoridade fazendária, como determina o parágrafo único do art. 753, mas isso não ocorreu;
- As autoridades de Maringá e Ponta Porã resolveram, por acordo de cavalheiros, à revelia do recorrente, e com pouca ou nenhuma consideração pela norma expressa no art. 2º do RIR/80, as autoridades fazendárias impuseram ao recorrente o domicílio de Umuarama, onde o intimaram por edital;
- O alegado crescimento patrimonial é em grande parte inexistente, devendo ser diminuído de verbas nele indevidamente incluídas, porque não pertencentes ao recorrente, bem como de receitas desconsideradas no cálculo;
- O recorrente ao tempo das aplicações financeiras que lastreiam o crescimento, não possuía nenhuma fonte de renda que não fosse a exploração agropecuária, pois a empresa Capri Agropastoril Ltda. estava na época com suas atividades paralisadas;
- Reitera o recorrente suas razões de impugnação, pedindo sejam excluídas as seguintes parcelas:
 - a) receita de Cz\$ 1.332.000,00 decorrente de vendas efetuadas ao Frigoja - Frigorífico Jacutinga Ltda., comprovada pelas notas-fiscais Nºs 207 e 208;
 - b) aplicação financeira de Cz\$ 2.629.750,32, em nome de Carlos Andrade Sampaio, porquanto a mesma não foi incluída na denúncia espontânea, não havendo porque considerá-la como pertencente ao recorrente. Essa inclusão contraria a decisão do Conselho de Contribuintes no processo de pessoa jurídica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

Capri Agropastoril Ltda. a qual reconheceu como pertencentes ao recorrente apenas as aplicações incluídas na denúncia espontânea, o que não é o caso dessa aplicação.

Conclui transcrevendo jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que a correção monetária pela TRD ser indevida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.637

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinados os documentos que integram os presentes autos podemos, de início, afirmar que o recorrente está utilizando do recurso administrativo como uma maneira de retardar ou dificultar a cobrança da exigência tributária, pois os fatos que deram origem a autuação foram CONFESSADOS (doc. 43/46), RATIFICADOS por ocasião da impugnação (doc. fls. 93 a 155) e no recurso (doc. fls. 157/186) apresentados pela empresa CAPRI AGROPASTORIL LTDA), e ACEITOS pelo Acórdão Nº 105-5.525 de 22/04/91 (doc. fls. 187/206).

QUANTO A PRELIMINAR ARGÜIDA:

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A tese principal do Recorrente é de que tanto o lançamento quanto a decisão de primeira instância estariam prejudicados face a transferência de domicílio, sobre isso de início transcrevemos os dispositivos que regem a matéria na seara tributária, mais especificadamente no campo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;"(grifei)

Domicílio então, em matéria tributária pode ser eleito desde que na FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, esta legislação está consolidada no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 em seu art. 2º:

"Art 2º- O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 171).

§ 1º - No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sido desempenhada (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 171, § 1º).

§ 2º - Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 171, § 2º)."

VAMOS AOS FATOS.

O Contribuinte, tanto em sua impugnação como no recurso, deixa claro que sua residência é em UMUARAMA e isto foi confirmado pelas Agentes Fiscais quando compareceram a Av. Rotary S/Nº, e lá conversaram com sua esposa (doc. fls. 209).

A regra é " domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter", no caso, aqui tratado nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

é presunção é AFIRMAÇÃO. Face a isso tornar-se irrelevante a discussão sobre a recusa do domicílio eleito, mas para que não se alegue cerceamento de defesa, e não paire nenhuma dúvida sobre o assunto, continuamos.

Está devidamente demonstrado, nos autos, que por ocasião do início da ação fiscal, em 04/05/91, o contribuinte estava sob a jurisdição da DRF Maringá, pois o domicílio atualizado em 19/12/90, através do Modelo de Inscrição e Atualização, processado sob o nº 9.892.792, indica o domicílio para Av. Rotary s/n, Umuarama - PR. Somente em 17/07/91, pleiteou a alteração do endereço para Paranhos - MS.

Como já disse o próprio contribuinte alega que não transferiu a residência e como se não bastasse isso no decorrer da fiscalização ficou suficientemente claro, ela continua à Av. Rotary, S/N , UMUARAMA - PR. Este endereço, inclusive, constou nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989. O que aconteceu, e causou toda a confusão, é que as declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1990 e 1991 foram entregues no Banco Bamerindus do Brasil S/A em Tacuru - MS.

Já que, ao fixar o domicílio fiscal, uma das finalidades da lei, é determinar o local onde o contribuinte poderá ser legalmente intimado, entendo que a regra do § 1º do art. 171 do Decreto-lei, já citado, é inaplicável a espécie, primeiro, porque abre esta possibilidade para quem exerça profissão ou função, em segundo, porque a defesa, (fls. 221, segundo parágrafo), afirma que o impugnante exercia atividades NOS DOIS LUGARES. Ora, se a lei determina o domicílio com a intenção de facilitar o cumprimento e aplicação, tanto por parte do contribuinte, como dos órgãos públicos, das normas jurídicas, o Recorrente estava impedido de definir o seu domicílio fiscal através dessa regra.

29/13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

Também não se aplica a regra do § 2º do citado artigo, porque não restou comprovado a pluralidade de residência.

Portanto não houve, como alega a defesa, arbitrariedade da autoridade fiscal ao recusar domicílio eleito.

Assim descaracterizada está a hipótese prevista no art. 178 do mesmo Decreto-lei, conflito de competência, não necessário o pronunciamento do Secretario da Receita Federal.

Diante disso e de acordo com o comando do art. 7º da lei Nº 2.354/54, incorporado no Regulamento do Imposto de Renda art. 641, significa que o lançamento é perfeitamente válido pois foi efetuado por AFTN's, lotados na Secretaria da Receita Federal em exercício na DRF Maringá.

Somente com a finalidade de argumentação, ainda que se admitisse a hipótese de alteração de domicílio o lançamento estaria amparado pois a Instrução Normativa Nº 114, de 16/11/84, já orientava que se no curso da ação fiscal, o contribuinte transferisse o domicílio tributário, considerar-se-iam válidos os atos ou termos processuais que, em prosseguimento à ação fiscal, fossem lavrados por Agente Fiscalizador cuja área territorial corresponda ao domicílio tributário originário do fiscalizado, sem prejuízo da competência dos Fiscais de Tributos federais distribuídos ou vinculados à unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o novo domicílio do contribuinte para procederem àquela lavratura.

Validado o lançamento e sob a luz do art. 9º do Decreto Nº 70.235/72 com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, prorrogada está a competência do Delegado da Receita Federal em Maringá para decidir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 2º. Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º. A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

Adotando a posição de vítima o recorrente se diz "perseguido pela fiscalização", o que não está, nem de leve, caracterizado nos presentes autos. A fiscalização de Maringá ter agido logo a seguir da decisão do primeiro processo, em nada caracteriza perseguição e de maneira alguma excesso de rigor ou de exação, mas sim cumprimento do dever legal e vinculado, (art. 650 do RIR/80), pois já era de seu conhecimento a existência de FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA e que, o sócio JOSUÉ TOESCA, o passo seguinte era, obrigatoriamente, a autuação do "réu confesso".

Salvo melhor juízo, tudo isso nos leva a crer que o recorrente estava, mais uma vez, pensando em deixar de cumprir suas obrigações tributárias pois, por coincidência ou não, o Acórdão (onde se aceitou como válida a confissão do mesmo, a fim de descaracterizar a tributação na empresa), foi julgado na sessão de 22 de abril de 1991 e, em julho do mesmo ano o contribuinte recomeça a entregar suas declarações de rendimentos no Município de Tacuru.

2013



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.637

Registre-se de que a intimação por edital foi legal e necessária porque, tentado todos os outros meios previstos em nossa legislação, os agentes fiscais não conseguiram entregar o auto de infração (doc. de fls. 209 e 210 "verso").

O acréscimo patrimonial no valor de Cz\$ 8.009.534,01, foi devidamente apurado e demonstrado através dos documentos de fls. 05/07, 213/214.

Não merece guarida a pretensão do recorrente de reclassificar o acréscimo patrimonial como originário de receita de cédula "G", porque por estar sujeita a uma tributação mais benigna deve ser devidamente comprovada. Neste sentido a jurisprudência administrativa é numerosa, como exemplo transcrevemos o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes Nº 104-6.101/88:

"COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RENDIMENTO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte. A reclassificação para receita bruta da Cédula G, alegando o contribuinte, sem qualquer comprovação, que só auferir rendimentos da atividade agropastorial, é inadmissível. Se o contribuinte admite que omitiu receita bruta de Cédula G deve comprovar a omissão com documentos hábeis e idôneos".

Com relação da receita de Cz\$ 1.332.000,00 decorrente de vendas efetuadas ao Frigoja - Frigorífico Jacutinga Ltda., Notas-fiscais Nºs 207 e 208, não há como admitir sua exclusão, tendo em vista que ficou demonstrado que as mesmas não foram registradas no livro Registro de Entradas da empresa, doc. às fls. 81/82, 85/89.

Como se isso não bastasse, as citadas notas possuem indícios de sua inidoneidade representados por:

893



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13956/000.122/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.637

a) contém a observação de que a retirada foi sem nota-fiscal do produtor. Esclareça-se o procedimento do Fisco Estadual é de que a dispensa da nota fiscal do produtor obriga a emissão da nota fiscal de entrada pelo estabelecimento comprador no próprio local de embarque;

b) não há provas do embarque, transporte e recebimento da mercadoria pelo estabelecimento emitente das notas fiscais.

Aplicação financeira de Cz\$ 2.629.750,32 em nome de Carlos Andrade Sampaio, independentemente de ser incluída na denúncia espontânea, não há como eliminá-la pois ficou comprovado, doc. fls. 35/38 que a aplicação inicial foi feita em nome desse beneficiário, e que após sucessivas aplicações o valor foi depositado na conta corrente Nº 0063-42.108-15, em nome de Rui André da Silva, cuja conta era de inteira responsabilidade do ora recorrente, declaração de fls. 44.

Quanto à aplicação da TRD, temos que encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01.1773 de 17/10/94, com decisão unânime. Devendo a exigência ser ajustada a tal entendimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO